



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.006373/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.139 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente LEONARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 17 de novembro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 2.286,34, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 8.100,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) Angélica Meleiro Lopes de Oliveira é casada com o Recorrente e os recibos emitidos foram por prestação de serviço quando ela trabalhava como fisioterapeuta;
- b) não há proibição na legislação do tratamento entre cônjuges;

- c) não houve lucro, uma vez que os impostos, taxas e contribuições que foram pagas por parte de sua cônjuge é muito maior que o pretendido de restituição por parte do Recorrente;
- d) não acha aceitável que sua cônjuge tenha que prestar seus serviços de forma gratuita; e
- e) os valores relativos a despesa com o plano de saúde Unimed, por conveniência da operadora, incluiu todos os usuários, mas os valores relativos a Angélica Meleiro Lopes de Oliveira não foram utilizados na dedução do Recorrente. Os planos familiares e de empresa tem abatimento para grupos ou casais, sendo que, para o imposto de renda, basta observar os valores de cada um.

O Recorrente instruiu sua impugnação com a sua declaração de ajuste anual completa (fls. 11 a 14).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão de nº 06-30.089 – 6ª Turma da DRJ/CTA, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não houve comprovação do serviço utilizado, do seu efetivo pagamento e de que não houve o preenchimento do suporte fático da dedução.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) houve inovação na decisão colegiada, suprimindo instância de defesa, já que os pontos levantados pela Receita Federal estavam diferentes do Auditor Fiscal;
- b) as deduções são menos de 10% do rendimento bruto e o valor do imposto a restituir não chega no valor pago de imposto ao ano;
- c) apresentou os recibos médicos ao Fisco e não há obrigatoriedade do pagamento ser feito através de cheque;
- d) cabe ao fisco comprovar a idoneidade dos recibos;
- e) se o Fisco não consegue provar que a documentação que a documentação da dedução está falha, poderá verificar se o encargo está recolhido

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminar de cerceamento de defesa

Alega o Recorrente que a DRJ inovou ao condicionar a dedução das despesas à veracidade dos valores pagos, dos recibos e da prestação do serviço.

No entanto, apesar de constar da descrição dos fatos e enquadramento legal anexo à notificação do lançamento que a motivação da glosa se deu por se tratar a profissional médica de cônjuge do Recorrente, é certo que esta circunstância apontada pelo Recorrente coloca em dúvida a higidez das despesas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou usurpação das funções do auditor por mudança da motivação do ato administrativo.

De fato, para afastar a dúvida trazida pela Fiscalização, o Recorrente deveria fazer prova dos efetivos pagamentos ou da prestação de serviço, com base na inversão do ônus da prova que a ele cabia.

Desse modo, entendo que não houve inovação por parte da Delegacia Regional de Julgamento, uma vez que manteve o entendimento exarado pela Fiscalização, no sentido de não ser usual a prestação de serviços, em caráter oneroso, entre cônjuges.

Mérito

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com a profissional Angelica Meleiro Lopes (R\$ 8.100,00), cônjuge do Recorrente.

Como é cediço, durante a vigência da sociedade conjugal estão presentes deveres de ambos os cônjuges, dentre eles, o dever de mútua assistência.

Desse modo, a prestação de serviço médico, em caráter oneroso, por um cônjuge ao outro destoa do dever de mútua assistência e põe em dúvida a higidez da despesa médica, caso esta seja declarada com a pretensão de se deduzir os respectivos valores da base de cálculo do IRPF, independentemente do percentual do rendimento bruto a que se referem as deduções declaradas.

Em que pesem os argumentos do Recorrente no sentido de alegar que a sua cônjuge recebeu os valores e os declarou quando do Ajuste Anual estes fatos não estão comprovados nos autos do presente processo administrativo, bem como não há comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, limitando-se o Recorrente a alegar que pagou tais valores em dinheiro.

A propósito da exigência da comprovação do efetivo pagamento, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, já manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS .

COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

Desse modo, entendo que não assiste razão ao Recorrente, devendo ser integralmente mantida a notificação de lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto